

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Presencial, sob nº 050/2017

Processo, nº 118/2017

CLINICA MK JAGUARIAIVA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.762.717/0002-63, estabelecida na Rua Amando Ribas, nº 240, sala B – Centro, Jaguariaiva/PR, e-mail: marcusvmesquita@gmail.com, CEP: 84.200-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 17.3 do Edital de Pregão Presencial nº 50/2.017 e nos §1º e §2º do art. 41 da Lei 8.666/1.993 e art. 12 do Decreto 3.555/2.000, apresentar,

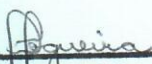
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra os termos do Edital de Pregão Presencial em epígrafe, que tem por objeto a *"contratação de empresa especializada para a realização de exames de diagnóstico por imagem, para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde"*, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

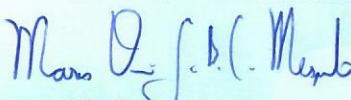
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

RECEBI, NESTA DATA: 06/09/2017


Departamento de Licitações

Termos em que,
Pede Deferimento.

Jaguariaiva - PR, 4 de setembro de 2017


Marcus Vinicius de G. Bueno
Sócio Proprietário

I – DO PREFÁCIO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

II- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Desta forma, o prazo para apresentação do mesmo é até o dia 07/09/2017, 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública – conforme artigo 12 do Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2.000, ou seja, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Sr. Pregoeiro.

III. DAS CONTRADIÇÕES NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL CONCERNENTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Como já informado, trata-se de processo licitatório, que será realizado na modalidade Pregão Presencial, para a contratação de pessoa jurídica para realização de exames de diagnóstico por imagem, para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde de Carlópolis – PR.



A peticionária insurge-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que, em seu juízo, comprometem a competitividade e contrariam as normas de regência.

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital e analisar detalhadamente os seus termos, verificou que o instrumento convocatório não deixa claro o local de execução dos serviços, cedendo a diversas interpretações que poderá dificultar as licitantes na elaboração de sua proposta e inclusivamente a participação de interessados. Vejamos o que diz o Edital:

Logo no início do Edital, no subitem que faz parte das condições de participação, o instrumento convocatório informa que poderão participar da presente licitação, empresas que estejam localizadas em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da Sede do Município, *in verbis*:

1.5.2 Poderão participar empresas que estejam localizadas dentro de um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da Sede do Município, tal exigência se faz necessária devido o caráter de urgência e emergência na realização do serviço, e para que sejam evitados maiores custos com grandes deslocamentos.

Em seguida, no subitem abaixo, o Edital adverti que o licitante vencedor **deverá proceder à execução do objeto no município de Carlópolis**, ademais, grifado "em Local Indicado pela Secretaria Municipal de Saúde" sem qualquer custo adicional, ficando a Municipalidade absolutamente isenta do pagamento de transportes e etc., *nestes termos*:

11. DA EXECUÇÃO

11.1. O licitante vencedor deverá proceder a execução do objeto da licitação, no município de Carlópolis, em **Local Indicado pela Secretaria Municipal de Saúde** sem qualquer custo adicional, ficando a Municipalidade absolutamente isenta do pagamento de transporte, mão de obra apropriada, abastecimento do maquinário ou taxas de qualquer natureza, ainda que aqui não especificada, seja o licitante vencedor estabelecido em qualquer localidade.

Prosseguindo, o termo de referencia do Edital, foi dividido em lotes: 1 – Diversos exames e 2 – Raios-X. Sendo que, para o lote 2, a vencedora deverá ter clinica numa distancia de até 100km do município e para o lote 1 não mencionando onde serão realizados os exames, facultando aos licitantes a sua própria interpretação, ou

seja, podendo qualquer empresa oferecer a sua proposta estando ou não no município de Carlópolis, respeitando a distância de 100km:

1 – OBJETO

LOTE 1 - Contratação de empresa especializada para a realização de exames de diagnóstico por imagem para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 meses.

LOTE 2 - Ter clínica com aparelho de raio-x e serviço de laudo; distância de até **100km do município**; laudos e imagens de exames emergências devem ser fornecidos no tempo máximo de 01 (uma) hora; laudos e imagens de exames eletivos devem ser fornecidos no prazo máximo de 24 horas; disponibilidades para realização de exames emergências 24 horas por dia (incluindo finais de semana e feriados).

E para confundir ainda mais as licitantes, com todo o respeito, no final do termo de referência, o edital informa que o local de entrega dos bens ou realização dos serviços deverá ser executado na: Av. Elson Soares, 769 – Centro de Carlópolis-PR.

4 – LOCAIS DE ENTREGA DOS BENS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Unidade	Endereço
Centro de Saúde	Avenida Elson Soares, 769 – Centro – CEP: 86420-000 Carlópolis – PR

Veja bem que, na captura dos subitens (printscreen) do Edital acima colado, temos as seguintes interpretações:

1. Poderão participar do certame, todas as empresas que estejam dentro de uma distância de 100 (cem) quilômetros da Sede do Município (subitem 1.5.2);
2. Só poderão participar empresas localizadas no município de Carlópolis (subitem 11.1 e item 4 do Termo de Referência);
3. No lote 1 do termo de referência, qualquer empresa interessada poderá participar;
4. Para o lote 1, também tem a interpretação de que somente as empresas estabelecidas no município poderão ofertar a sua proposta;

5. No lote 2 do termo de referencia, qualquer empresa poderá oferecer lance respeitando a distância de até 100km do município;
6. Com a informação do item 4 do Termo de Referencia de que o local de entrega dos bens ou realização dos serviços é na Avenida Elson Soares, 769 – Centro de Carlópolis-PR, abre margem para interpretação de que os serviços serão terceirizados não cabendo a licitante estar estabelecida no município e muito menos possuir sua sede a 100km de distância. Sendo assim os serviços serão realizados no próprio Centro de Saúde; e por fim,
7. O item 4 do Termo de Referencia também deixa a entender que os serviços poderão ser executados em qualquer lugar e posteriormente entregues no endereço citado.

Ora, o presente Edital está obscuro, genérico e impreciso, levando a empresa interessada a interpretar o instrumento convocatório de diversas maneiras, sendo imprópria a decisão por parte do Pregoeiro ou da comissão em prejuízo do licitante. A interpretação razoável por nós licitantes terá de ser aceita pela Administração caso o Edital não seja corrigido.

Jurisprudência do STF

"1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993) , sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (RMS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Jurisprudência do TCU

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública

como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão 3.474/2006, 1.ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo).

Importante salientar as palavras do mestre Marçal Justen Filho:

*Em todas as hipóteses, **o edital deverá contemplar, de modo indubitável,** as exigências de participação. **Não é admissível a adoção de cláusulas genéricas,** ainda que reproduzindo o texto expresso legislativo. A Administração tem o dever de especificar, de modo exato, os documentos que pretende ver exibidos. Por isso, não é admissível a mera reiteração, por exemplo, do disposto no art. 29, omitindo-se a relação concreta e exaustiva dos documentos exigidos pela Administração¹ (Grifo nosso).*

Afinal, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

*Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento***

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. **O edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de**

licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

*"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. **A lei para o particular significa 'pode fazer assim'**; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".²*

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".³

Portanto, a Lei 8.666/1993 veda, explicitamente, critérios ou fatores ocultos ou sigilosos. Ela emprega-se a mais absoluta objetividade do julgamento e elaboração do Edital para que haja o perfeito entendimento dos participantes.

² MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Diante disso, por tudo exposto acima, a Administração tem a obrigatoriedade de justificar e corrigir as cláusulas correlacionadas ao local execução dos serviços, porque da forma que está escrito, é totalmente desprovido de razoabilidade. Por fim, solicitamos que tais obscuridades sejam retiradas do edital ou que seja feita a manutenção do Edital para o entendimento dos participantes.

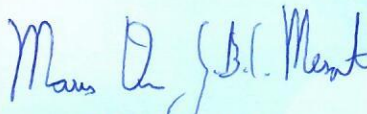
IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer:

- 1- Que seja a presente impugnação ao edital julgada procedente, determinando-se que as irregularidades e ilegalidades acima apontadas sejam sanadas ou anuladas, retificando o edital;
- 2- Por se tratarem de condições essenciais quanto à viabilidade do certame frente aos erros acima apontados, requer que seja determinada a republicação do edital com as devidas correções e devolução de prazos, de acordo com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, como forma de possibilitar que uma maior gama de empresas possa participar do certame, tornando-o competitivo, o que trará benefícios ao município e aos munícipes.
- 3- E o devido encaminhamento da petição a Autoridade Superior; e,
- 4- Requer-se ainda que seja realizada a notificação da recorrida sobre a decisão da presente, conforme e-mail informado na folha de rosto da impugnação.

Termos em que,
Aguarda DEFERIMENTO.

Jaguariaíva - PR, 4 de setembro de 2017



Marcus Vinicius de G. Bueno
Sócio Proprietário